



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 6931/2016  
Processo nº: 958939

Belo Horizonte, 04 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Marlon José Resende  
Presidente da Câmara Municipal de Vargem Bonita  
Praça dos Carangueiros, 21 - Centro  
Vargem Bonita – MG 37122-000

RECEBEMOS  
11/05/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA  
Tarcísio Moraes de Almeida  
CHEFE FINANCEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafoado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

  
Gabrielle G. de O. Rezende  
Coordenadora

LC/

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

sigla do executor

FLS  
01

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 958939**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Belchior dos Reis Faria

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2) Incumbe ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.
- 3) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/02/2016**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Belchior dos Reis Faria, do Município de Vargem Bonita, relativa ao exercício de 2014.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 02/18, não constatou irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 20/23, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, por recomendar ao Chefe do Executivo para que planeje adequadamente a gestão municipal visando o cumprimento da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE e aderiu à sugestão proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 02/15, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

### 2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com o estudo técnico, fl. 10-v, a prestação de contas apresentada encontra-se regular.

A unidade técnica destacou, contudo, que a autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA para a suplementação de dotações, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade e, em face da nocividade dessa medida, opinou por recomendar ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária, evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Quanto às recomendações da área técnica, endossadas pelo *Parquet*, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

### 3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (31,91%), às ações e aos serviços públicos de saúde (19,69%), aos limites das despesas com pessoal (57,30%, pelo município, e de 52,91% e 4,39%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,59%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Em consonância com a sugestão do *Parquet*, recomendo ao gestor a estrita observância da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e

indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de irregularidades, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Belchior dos Reis Faria, do Município de Vargem Bonita, relativas ao exercício de 2014.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RRMA

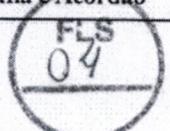
#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 04/03/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 04/03/16.

Scandr 18438

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



FLS  
04